



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020213-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIELA TOMBINI IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA., são embargados ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA CORRDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2020213-22.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: DANIELA TOMBINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONFECÇÕES LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO
PAULO

VOTO Nº 26.854

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DANIELA TOMBINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 29/37 – processo principal) que, nos autos do “mandado de segurança com pedido de liminar” por ela impetrado contra ato dito coator do **COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo-se a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez alegada a insuficiência do depósito pela autoridade impetrada, condicionando o seu deferimento à complementação da diferença, no prazo de 10 dias.

Em suas razões (fls. 01/11), a embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vícios de contradição, ao considerar que todo o valor do crédito tributário está controvertido, bem como ao considerar a mora da contribuinte. Ainda, reiterou suas teses recursais de aplicação da LF nº 9.430/96. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas

hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 29/37 – p.p.):

“(…)

A controvérsia trazida a este Colegiado por consiste em verificar se o depósito realizado pela impetrante foi integral, de modo a possibilitar a suspensão da exigibilidade do tributo. E a resposta é **negativa**.

Com efeito e consoante antecipado, ao realizar o depósito do montante, a impetrante não considerou a multa tributária relativa ao período de maio a dezembro de 2021, no qual estava em vigor a liminar que havia deferido a suspensão da exigibilidade do débito, embora tenha sido esta posteriormente revogada.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inclusive, em sua petição de recurso, sustenta que "a multa é controversa" (fl. 04), defendendo a sua inaplicabilidade, com fundamento no art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996.

Ora, o art. 151, II, do CTN, em alinhamento com a Súmula nº 112 do STJ, dispõe que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do depósito integral em dinheiro:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II - o depósito do seu montante **integral**;

[...]

SÚMULA N. 112 O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Nessa linha, a despeito da controvérsia instaurada pela impetrante a respeito da incidência da multa tributária relativa ao período em que esteve vigente a liminar, não se mostra possível o seu decote do valor a ser depositado em Juízo, sob pena de não atendimento do requisito da integralidade a que se refere o art. 151, II, do CTN. Decerto, que não somente o valor da multa é controvertido, mas todo o crédito tributário objeto do presente mandado de segurança, daí a corroborar a necessidade de sua inclusão no valor depositado.

Vale acrescentar, por derradeiro, que inexiste plausibilidade na alegação de inaplicabilidade da multa tributária com fundamento no art. 63, §2º, da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.430/1996², vez que se trata de norma que “dispõe sobre a legislação tributária federal”, aplicável, de acordo com seus próprios termos, a tributo de competência da União, sendo certo que o presente *writ* versa sobre o ICMS-DIFAL. Assim, a questão, reconhecidamente controvertida pela própria agravante, demanda análise aprofundada, impossibilitando a suspensão da exigibilidade da diferença controvertida com fundamento no art. 151, IV, do CTN.

[...]

Em suma, não realizado o depósito integral do crédito, era mesmo o caso de indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade, respeitado o esforço argumentativo da agravante observada a possibilidade de concessão da medida, mediante complementação da diferença, como já consignado pelo Juízo de primeiro grau.

(...)”

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os

²Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, **relativo a tributo de competência da União**, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º **A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.**

argumentos elencados pelas partes³, inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

³ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)